



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR nº 75/2011

Dispõe sobre o Regime Jurídico aplicável aos servidores públicos investidos de cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão, dos poderes Executivo, Legislativo e Autarquias Públicas do Município de Piracaia.

A Prefeita Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o Regime Jurídico aplicável aos servidores públicos investidos de cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão, dos poderes Executivo, Legislativo e Autarquias Públicas do Município de Piracaia.

Art. 2º. O disposto nesta lei não se aplica aos servidores da administração direta ou indireta regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, assim como os servidores estáveis regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação federal.

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, estatutários, são filiados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social, cuja gestão está a cargo da autarquia previdenciária municipal “Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV”, através do compêndio legislativo previdenciário inerente à matéria de fato.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos.

Art. 4º. Níveis são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional.

Art. 5º. Carreira é a estruturação dos cargos em classes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 6º. Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Piracaia.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica;
- VIII – não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Lei específica poderá definir os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato:

- I- Do Prefeito Municipal, aos servidores do Poder Executivo, ou dos que receberem delegação expressa para tal finalidade;
- II- Do Presidente da Câmara, aos servidores do Poder Legislativo;
- III- Do Superintendente da Autarquia instituída e mantida pelo Município;

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º. São formas de provimento no cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Seção II
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 12. O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 13. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na sede da Prefeitura, em jornal de grande circulação e em órgão oficial de imprensa, no mínimo 30 (trinta) dias antes da realização do concurso.

§ 1º - Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - prazo de validade do concurso;
- II - requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tal como o grau de instrução exigível, a ser comprovado no momento da posse, mediante apresentação de documentação competente;
- III - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.
- IV - indicação do tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, da natureza e conteúdo das provas e das categorias de títulos;
- V - indicação de forma de julgamento das provas e títulos;
- VI - indicação dos critérios de habilitação e de classificação;
- VII - o direito de apresentação de recurso pelos candidatos.

§ 2º. A inscrição em concurso público será condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas.

§ 3º. Consideram-se jornais de grande circulação aqueles que têm abrangência regional, cuja circulação se dê no Município de Piracaia e Municípios vizinhos.

Art. 14. A nomeação dos candidatos aprovados em concurso será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. É assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que são portadoras, reservando-se-lhes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 1º - Quando a aplicação do percentual de 5% sobre o número de vagas oferecidas resultarem em número fracionado será elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º - As vagas reservadas para portadores de necessidades especiais, não preenchidas, poderão ser remanejadas para os demais candidatos.

Seção III
Da Nomeação

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 16. A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;
- II- de livre nomeação e exoneração, para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

Art. 17. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 18. Os cargos em comissão e as funções de confiança destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e será provido mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder,

§ 1º. São reservados 10% (dez por cento) dos cargos em comissão para a nomeação de servidores do quadro efetivo.

§ 2º - Quando um servidor efetivo for nomeado para desempenhar as atribuições do cargo em comissão, o cargo efetivo ficará suspenso enquanto perdurar a nomeação, passando o servidor a ser contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do Artigo 40, § 13 da Constituição Federal, sem prejuízo das vantagens do cargo de origem e da concessão do benefício previdenciário a que vier a ter direito, a ser concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal.

§ 3º - O servidor efetivo que vier a ocupar cargo exclusivamente comissionado fará jus ao disposto no art. 19.

§ 4º É vedada a nomeação para o cargo em comissão, função de confiança ou ainda de função gratificada de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro grau), inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, na administração pública direta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

e indireta, em qualquer dos Poderes Municipais, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.-

§ 5º O exercício do cargo em comissão é de dedicação integral.

§ 6º- É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão.

Art. 19. As funções de confiança e os cargos em comissão, exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do município, que exerça ou venha a exercer cargo ou função de confiança que lhe proporcione remuneração superior ao do cargo de que seja titular, incorporará aos vencimentos um décimo desta diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

§ 2º. Somente o exercício contínuo e ininterrupto do cargo ou da função pelo prazo igual ou superior a 1 (um) ano será considerado para efeito de incorporação, sendo vedada a soma dos períodos descontínuos, ainda que na mesma função.

Subseção II
Da Posse e do Exercício

Art. 20. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 2º. Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação.

§ 4º. A posse depende da apresentação dos seguintes documentos:

- I - prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial.
- II - declaração de bens que constituem seu patrimônio.
- III - declaração que a posse do cargo não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública.
- IV - comprovação da habilitação correspondente ao cargo em que irá ocupar previsto no edital de concurso público.
- V - outros documentos necessários, exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos, ao ingresso no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 5º. Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas nos incisos II e III do parágrafo anterior são falsas, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 6º. Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º. São competentes para dar posse:

- I- O Prefeito Municipal, aos servidores do Poder Executivo, ou dos que receberem delegação expressa para tal finalidade;
- II- O Presidente da Câmara, aos servidores do Poder Legislativo;
- III- O Superintendente das Autarquias instituídas e mantidas pelo Município;

Art. 21. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da posse.

§ 2º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício do cargo no prazo do § 1º.

Art. 23. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Subseção III

DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma desta Subseção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 25. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório ;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- IV - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa com pessoal estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A perda do cargo nos termos do inciso IV deste artigo dar-se-á na forma das normas gerais dispostas na lei federal.

§ 2º. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Art. 26. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O órgão de pessoal da administração dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata este Capítulo.

Art. 27. A avaliação de desempenho do servidor durante o período de estágio probatório ocorrerá com a observância dos seguintes fatores de avaliação:

- I - produtividade e eficiência: capacidade de produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;
- II - iniciativa: ação independente na execução de suas atividades, comunicação de situações de interesse do serviço e apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
- III - assiduidade: freqüência como o servidor cumpre o expediente exercendo o cargo sem faltas injustificadas;
- IV - pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;
- V - relacionamento: habilidade para interagir com os usuários do serviço e demais servidores públicos, buscando a convivência harmoniosa, necessária à obtenção de bons resultados;
- VI - interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;
- VII - disciplina e idoneidade: atendimento das normas legais, regulamentares e sociais e procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

Art. 28. O desempenho do servidor em estágio probatório será objeto de avaliação e homologação por Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída no âmbito do Departamento de Administração, composta por 3 (três) servidores estáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 1º. Não poderão participar da CAD o cônjuge, convivente ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, em relação ao servidor em estágio probatório ou entre seus membros componentes.

§ 2º. Os membros da CAD possuirão 3 (três) suplentes escolhidos entre os servidores estáveis.

Art. 29. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será composto de 3 (três) avaliações, efetuadas uma a cada ano de exercício do servidor.

§ 1º. As avaliações serão compostas da avaliação do chefe imediato do servidor, de autoavaliação do servidor e de avaliações dos servidores do setor de lotação do avaliado, mediante o preenchimento de formulário editado pela regulamentação própria.

§ 2º. Os formulários de avaliação poderão ser diferenciados de modo a atender as peculiaridades de cada setor de atividades, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 3º. Do conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do avaliado deverá ser obtida média final a partir das avaliações individuais, convertido o resultado em conceito.

§ 4º. A última avaliação deverá ocorrer no antepenúltimo mês que antecede o término do período de estágio probatório do servidor, de modo a possibilitar que o procedimento do estágio probatório seja concluído dentro do prazo de 3 (três) anos.

Art. 30. A CAD deverá realizar juízo de legalidade das avaliações realizadas, homologando, como resultado final da avaliação parcial, a avaliação do chefe imediato do servidor.

§ 1º. A CAD deverá solicitar aos servidores que promovam novas avaliações quando for verificada a prática de ilegalidade, ou quando houver, entre a avaliação do chefe e o conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do avaliado, divergência em relação ao resultado que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, podendo também a CAD, nesses casos, realizar entrevistas com os avaliadores.

§ 2º. No caso de se apresentar a divergência referida no parágrafo anterior, os servidores poderão alterar suas avaliações ou confirmar as avaliações emitidas, optando, a CAD pela homologação como resultado final da avaliação parcial, da avaliação do chefe imediato ou do conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do servidor avaliado.

Art. 31. Observados os critérios estabelecidos no art. 27, a CAD adotará os seguintes conceitos de avaliação:

- I – excelente, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 9 (nove) e 10 (dez) pontos;
- II – bom, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 7 (sete) e 8 (oito) pontos;
- III – regular, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 5 (cinco) e 6 (seis) pontos;
- IV – insatisfatório, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 4 (quatro) e 0 (zero) pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Parágrafo único. As avaliações deverão apresentar resultado numérico de pontuação, convertido em conceitos de avaliação ao final do procedimento.

Art. 32. Ao final das avaliações de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, parecer conclusivo, aprovando ou reprovando o servidor em estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º. O servidor terá conhecimento do parecer conclusivo em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de requerer à CAD sua reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 2º. O servidor terá conhecimento da decisão da CAD, sobre o pedido de reconsideração interposto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão.

§ 3º. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 33. Será exonerado o servidor em estágio probatório que receber ao final das avaliações parciais:

- I – 2 (dois) conceitos de desempenho insatisfatório, ou
- II – 3 (três) conceitos de desempenho regular.

Art. 34. O servidor em estágio probatório não poderá ser afastado de seu cargo para exercer cargo em comissão, função de confiança ou no caso de cessão.

Seção IV
Da Progressão

Art. 35. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa do cargo àquela a que pertence, observadas as normas da lei que instituir o plano de cargos e carreiras.

Seção V
Da Promoção

Art. 37. Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, observadas as normas da lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 38. A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.

Parágrafo único: Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Seção VI
Da Readaptação

Art. 39. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação se dará, a princípio, no próprio cargo, observadas as limitações das atribuições e atividades exercidas pelo servidor.

§ 2º - O servidor julgado incapaz para o serviço público será aposentado pelo regime de previdência a que estiver submetido, na forma da legislação previdenciária.

§ 3º - O servidor será colocado em disponibilidade quando não houver cargo vago, observados o Capítulo II, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

§ 5º. O servidor readaptado poderá retornar ao cargo originário ou ter restabelecidas as suas atribuições caso comprovado, em inspeção médica, não mais subsistirem as limitações que implicaram na readaptação.

Seção VIII
Da Reversão

Art. 40. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, mediante inspeção médica, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 41. A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º - O servidor que reverter à atividade terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de reversão, para assumir o exercício do cargo, sob pena de cassação de sua aposentadoria.

§ 2º – Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor será colocado em cargo com funções e vencimentos análogos, ou em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

Art. 42. Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Seção IX
Da Reintegração

Art. 43. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica verificada a sua incapacidade será aposentado, na forma do regime previdenciário a que estiver submetido, no cargo em que houver sido reintegrado.

§ 2º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 48 e seguintes.

§ 3º. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção X
Da Recondução

Art. 44. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 48 e seguintes.

CAPÍTULO II
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 45. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, percebendo seus vencimentos proporcionais, até o seu adequado aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 1º. O tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de disponibilidade.

§ 2º. O cálculo da remuneração a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 46. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 47. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 1º. Se julgado apto, mediante inspeção médica, o servidor assumirá o exercício do cargo em até 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 39.

§ 3º. Constatada, através de inspeção médica, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado pelo regime previdenciário a que estiver obrigatoriamente vinculado, na forma da legislação previdenciária.

Art. 48. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 47, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
Seção I
Da Remoção

Art. 49. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II – por permuta;

III – a pedido do servidor, a ser concedido a critério da Administração.

§ 2º. A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal.

§ 3º. A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados e observará a compatibilidade dos cargos, a carga horária, a área de atuação e a conveniência da Administração.

§ 4º. A remoção a pedido fica condicionada à existência de vagas e à conveniência da Administração.

§ 5º. O servidor removido durante as férias não a interromperá.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 50. Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, vago ou ocupado, para outro órgão ou entidade da Administração Municipal, no âmbito do mesmo Poder, observados:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos, respeitada a irredutibilidade do servidor, nos termos desta lei;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração Municipal.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Seção III
Da Cessão

Art. 51. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. A cessão será formalizada em termo específico firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

§ 2º. A cessão será publicada mediante portaria em órgão oficial de imprensa.

§ 3º. O ônus da remuneração e encargos será preferencialmente do órgão ou entidade cessionário.

§ 4º. A cessão tem caráter excepcional e pode ser concedida pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável em caráter de excepcional interesse público.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52. Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão ou investidos em função de confiança terão substitutos indicados por ato normativo.

Art. 53. Os servidores efetivos, investidos em cargo em comissão ou função de confiança, serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

Parágrafo único – Durante a substituição o servidor substituto receberá a diferença dos vencimentos do cargo efetivo de origem para os vencimentos do cargo exercido em substituição.

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 54. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- readaptação;
- V- aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

VI- posse em outro cargo inacumulável;
VII- falecimento.

Art. 55. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República.

§ 2º. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

§ 3º. O ocupante de cargo em comissão poderá ser exonerado no curso do gozo de férias ou licença, garantindo-lhe a remuneração correspondente até o término das férias ou licença.

Art. 56. A demissão será precedida de processo administrativo, assegurando-se ao servidor ampla defesa, na forma regulada por esta Lei.

Art. 57. São competentes para exonerar e demitir, as autoridades indicadas no art. 20, § 7º desta Lei.

Art. 58. A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor.

Parágrafo único - A apuração e a constatação de abandono do cargo, configurada mediante apuração em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, e o contraditório, gera a demissão do servidor.

CAPÍTULO VI
DA ACUMULAÇÃO

Art. 59 Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 60. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 61. Detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior de cada Poder ou entidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção por um dos cargos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

Art. 64. Na hipótese de omissão do servidor em optar por um dos cargos públicos, o servidor perderá o cargo ou função que exerce no Município ou, no caso de os dois cargos pertencerem ao Município, o cargo que exerce há mais tempo.

Parágrafo único. A demissão será apurada mediante processo administrativo sumário e comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer o outro cargo.

Art. 65. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no art. 61, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento ou de certidões.

Art. 67. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 161, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, a ocorrer nos moldes do art. 38 da Constituição Federal, exceto para fins de promoção;
- IV - licenças:
 - a - para tratamento de saúde;
 - b - à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;
 - c - por acidente em serviço ou por doença profissional;
 - d - para o serviço militar;
 - e - para concorrer a cargo eletivo e mandato classista;
 - f - prêmio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

- VI - missão a trabalho ou estudo fora do Município, desde que autorizado pela autoridade competente;
- VII- afastamento preventivo por processo disciplinar, se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;
- VIII - prisão, se reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da ação penal por inexistência do fato ou a não-autoria imputada ao servidor .

Art. 68. Contar-se-á para efeito de disponibilidade e aposentadoria, observada a legislação previdenciária:

- I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;
- III – licença para tratamento da própria saúde;
- IV – o período em que estiver cedido para outro órgão, Poder ou Ente da Federação;
- V– o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social e não concomitante ao serviço público municipal;

Art. 69. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 70. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em lei local, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nem 8 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

- I - à jornada de trabalho fixada em regime de turno, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;
- II - ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração;
- III – A jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;
- IV – Aos profissionais do magistério, observado o disposto em legislação específica.

Art. 71. A frequência do servidor será apurada através de registro de ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 1º. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 72. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto ou abonar faltas ao serviço, salvo motivo devidamente justificado, às particularidades relativas às atribuições do cargo e licenças previstas no art. 132.

§ 1º. O servidor poderá justificar até 06 (seis) faltas por ano, desde que não excedam 1 (uma) por mês, quando, por motivo relevante e devidamente justificado, encontrar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 2º. O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações depois desse prazo.

§3º. O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao Chefe imediato ou ao Secretário Municipal, que decidirá de plano.

§ 4º. - O servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado médico laboratórios de análises clínicas regularmente constituídas ou qualquer profissional da área de saúde.

§ 5º - A comprovação de que trata o § 4º deste artigo será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

§ 6º - O atestado médico deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

§ 7º - O disposto no § 4º deste artigo aplica-se ao servidor que nos mesmos termos e condições acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

II - do cônjuge, companheiro ou companheira;

III - dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

§ 8º - Do atestado ou documento idôneo equivalente deverá constar, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento.

§ 9º - O servidor que apresentar atestados médicos dispensando-o do trabalho por período de 15 dias ou mais, consecutivos ou não dentro do mesmo mês, será encaminhado à perícia médica, que poderá afastar o servidor por licença médica, desde que comprovada a incapacidade para o trabalho, nos moldes do Capítulo VI, Seção II desta lei.

Art. 73. O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto no caso do inciso I do parágrafo único do art. 70.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Parágrafo único. A remuneração dos dias de repouso corresponderá, cada dia, a um dia normal de trabalho.

Art. 74. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 06 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 1 (uma) a 2 (duas) horas, a critério da Administração, para repouso ou alimentação.

Art. 75. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 76. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 70, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 100.

§ 1º. Somente será permitido o serviço extraordinário quando autorizado e requisitado justificadamente pela chefia imediata, para atender a situações excepcionais e temporárias.

§ 2º. Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida à conveniência da Administração e a necessidade de serviço.

CAPÍTULO II
Seção I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 77. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo ou em comissão, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 78. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes estabelecidas em lei.

Art. 79. O vencimento do ocupante de cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, é irredutível, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição Federal.

Art. 80. O vencimento devido ao servidor não poderá ter valor inferior ao valor de um salário mínimo vigente no país.

Art. 81. Nenhum servidor poderá receber dentro do mês valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 82. É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, sempre no primeiro trimestre de cada ano e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Parágrafo único: A revisão geral anual de que trata o *caput* terá como indexador o ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, que é o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias, ou outro que vier a substituí-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 83. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

Parágrafo único - O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou proventos.

Art. 84. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento e desde que observado o devido processo administrativo.

Parágrafo único. Quando constatado pagamento indevido por erro no processamento da folha ou por má-fé do servidor, a reposição ao erário será feita em uma única parcela no mês subsequente, observados os devidos procedimentos administrativos cabíveis a cada caso.

Art. 85. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta Lei.

Art. 86. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço e do sábado, salvo por motivo legal ou por moléstia, desde que devidamente comprovada, nos termos do art. 74;

II – remuneração proporcional ao tempo, em caso de saída antecipada, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente.

Art. 87. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de decisão judicial.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 88. Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 89. São vantagens a serem pagas aos servidores:

- I – gratificações;
- II - adicionais;
- III- salário família;
- IV- auxílio funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 90. As vantagens de que trata este Capítulo não se incorporarão aos vencimentos dos servidores, ressalvado o adicional por tempo de serviço e o adicional por nível de escolaridade ou titulação.

Art. 91. As vantagens previstas nesta Seção não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção II

Das Gratificações, dos Adicionais, do Salário Família e do Auxílio Funeral.

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 92. Serão deferidas ao servidor efetivo nas condições previstas legalmente, as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II - adicional por serviço extraordinário;
- III - adicional de férias;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;
- V - adicional noturno;
- VI – adicional por tempo de serviço;
- VII – adicional por nível de escolaridade ou titulação;
- VIII – adicional de quebra ou diferença de caixa;
- IX – jeton.

Parágrafo Único: Ao servidor ocupante de cargo em comissão é devido apenas o disposto nos incisos III e VI do *caput*.

Subseção II

Da Gratificação de Função

Art. 93. A gratificação de função é devida para atender, em caráter temporário e provisório, atribuições suplementares que não justifiquem a criação de cargo, a ser percebida na proporção de 50% (cinquenta) por cento do vencimento-base do cargo efetivo, fixado na forma do plano de cargos, carreiras e vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Parágrafo único - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo.

Art. 94. A gratificação continuará a ser devida durante as férias e concessões legais, exceto afastamentos.

Subseção III

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 95. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, de segunda a domingo e feriados ou pontos facultativos, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º. O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 107 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 96. O ocupante de cargo em comissão e exercente de função de confiança não fazem jus à gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo único. O adicional por serviço extraordinário não será incorporado ao vencimento e será regulamentado mediante decreto.

Art. 97. Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas extraordinárias ocorridas em virtude de acidente com o equipamento de trabalho, incêndio, inundações, missões oficiais sem tempo certo de duração e outros motivos de casos fortuitos ou de força maior.

Art. 98. Não será submetido ao regime de serviço extraordinário:

- I - o servidor em gozo de férias ou licenciado;
- II - o ocupante de cargo beneficiado por horário especial em virtude do exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - em regime de turno ininterrupto.

Subseção III
Do Adicional de Férias

Art. 99. Será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 100. O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Subseção IV
Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre ou Perigosa

Art. 101. Os servidores que trabalham em locais ou condições insalubres ou perigosas farão jus aos seguintes adicionais:

I - insalubridade, no percentual de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o menor vencimento-base, segundo se classificarem nos graus mínimo, médio e máximo, nos moldes das normas regulamentadoras;

II - periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do servidor.

§ 1º. O adicional será concedido ao servidor à vista de laudo pericial emitido por médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho, elaborado por solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes, a que estiverem lotados os servidores.

§ 2º. Excepcionalmente em virtude do excesso de serviço ou da carência de profissionais habilitados para execução do laudo mencionado no parágrafo anterior, poderá o Poder Executivo Municipal ou o Legislativo Municipal, mediante justificativa circunstanciada, celebrar convênio ou solicitar aos órgãos federais e estaduais competentes a realização e confecção do laudo ou credenciar médicos ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

§ 3º. Todo servidor exposto a condições de insalubridade e de periculosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos.

Art. 102. Não poderão ser acumulados os adicionais, devendo o servidor optar por apenas um deles.

Art. 103. O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 104. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, ficando o Município obrigado a fornecer gratuitamente, a esses servidores, os equipamentos próprios exigidos pelas disposições legais específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 1º. Os equipamentos de que trata este artigo serão de uso obrigatório pelos servidores em referência, sob pena de aplicação de penalidades previstas neste Estatuto.

§ 2º. Comprovada a existência de condições de insalubridade, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade não seja prestada de forma habitual e permanente.

Art. 105. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 106. É vedado o trabalho da servidora gestante ou lactante em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas, devendo ser readaptada, mediante recomendação médica, em novas funções, na forma prevista no art. 39.

Subseção V
Do Adicional Noturno

Art. 107. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º. Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção VI
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 108. O adicional por tempo de serviço é devido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, à razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, a partir do mês seguinte em que completar o quinquênio de efetivo exercício no serviço público do Município.

§ 2º. O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração do cargo efetivo, para todos os efeitos.

Art. 109. O servidor fará jus à sexta parte da respectiva remuneração, ao completar 20 anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 110. O servidor efetivo investido em cargo em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Subseção VII
Do adicional por nível de escolaridade ou titulação

Art. 111. O servidor efetivo que concluir o ensino fundamental, médio, curso técnico, superior, de extensão ou de especialização perceberá adicional por conclusão de curso, nos seguintes percentuais:

- I – 2% (dois por cento) do salário base, pela conclusão do ensino fundamental;
- II – 3% (três por cento) do salário base, pela conclusão do ensino médio;
- III - 5% (cinco por cento) do salário base, pela conclusão de 200 (duzentas) horas de cursos de extensão em área que tenha relação com as atribuições do seu cargo de origem, considerados uma única vez, vedada acumulação;
- IV- 7% (sete por cento) do salário base, pela conclusão de curso técnico em área que tenha relação com as atribuições do seu cargo, considerados uma única vez, vedada acumulação;
- V– 10% (dez por cento) do vencimento pela conclusão de curso de Graduação em área que tenha relação com as atribuições do seu cargo, considerados uma única vez, vedada acumulação;
- VI– 15% (quinze por cento) do vencimento pela conclusão de curso de pós-graduação – Especialização - (*lato sensu*) em área que tenha relação com as atribuições do seu cargo, considerados uma única vez, vedada acumulação;
- VII– 20% (vinte por cento) do vencimento pela conclusão de curso de pós-graduação - Mestrado - (*stricto sensu*) em área que tenha relação com as atribuições do seu cargo, considerados uma única vez, vedada acumulação;
- VIII– 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento pela conclusão de curso de pós-graduação Doutorado - (*stricto sensu*) em área que tenha relação com as atribuições do seu cargo, considerados uma única vez, vedada acumulação;

§ 1º. Somente ensejam a gratificação de que trata este artigo, os cursos reconhecidos pelo órgão competente e aqueles que não constituam requisito para o exercício do cargo público.

§ 2º. Os percentuais descritos neste artigo não se acumulam e o maior absorve o menor.

Subseção VIII
Do Adicional de Quebra ou Diferença de Caixa

Art. 112. Os servidores responsáveis diretamente pelo pagamento e recebimento de quantias em espécie em nome do Município farão jus ao adicional de quebra ou diferença de caixa, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do menor vencimento base, estabelecido no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Parágrafo único: Considerando o processo de globalização e informatização dos procedimentos via a rede mundial de computadores – Internet - e, ainda, a legislação federal que impõe que os pagamentos de verbas vinculadas dêem-se apenas através de tais meios, quando da extensão deste procedimento aos demais pagamentos e recebimentos, cessará o adicional disposto no *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Subseção IX
Do Jeton

Art. 113 - O servidor efetivo designado para participar de comissão ou órgão de deliberação coletiva, permanente ou provisório, fará jus ao jeton de até o valor máximo do menor vencimento base, previsto no plano de cargos e carreiras, nos seguintes casos:

- a) Participação em Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;
- b) Participação em Atividade de Pregoeiro;
- c) Participação em Atividade na Comissão Permanente de Licitação;
- d) Participação em Comissão de Avaliação de Desempenho de servidor em estágio probatório e para os fins dispostos no Plano de Cargos e Carreiras;
- e) Participação em Comissão de Concurso.

§ 1º. Além das comissões arroladas no *caput*, o jeton poderá ser extensivo às demais comissões que vierem a ser criadas por decreto, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária para sua concessão.

§ 2º. No ato da constituição da comissão ou órgão de deliberação coletiva deverá constar, obrigatoriamente, se o caráter é eventual ou permanente e o percentual a ser concedido a título da gratificação de que trata o *caput*.

§ 3º. É vedada a participação de servidor em mais de uma comissão remunerada ou órgão de deliberação coletiva, concomitantemente.

Subseção X
Do Salário Família

Art. 114. O salário família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário família:

- I - os filhos de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos de qualquer idade;
- II - enteados ou menores sob a guarda do servidor que não possuam bens suficientes para o próprio sustento, devendo a dependência econômica de ambos ser comprovada.

Art. 115. O servidor, para ter direito ao benefício, deverá perceber vencimento de, no máximo, o teto estabelecido nas normas federais que regulamentam esta concessão.

Subseção XI
Do Auxílio Funeral

Art. 116. O auxílio funeral será concedido à família do servidor ativo e inativo que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento, em valor equivalente a um mês de sua remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 1º. O pagamento será efetuado pela unidade pagadora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante apresentação do atestado de óbito e dos comprovantes das despesas efetuadas.

§ 2º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

Seção III
13º Vencimento

Art. 117. O 13º vencimento será pago, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º. O 13º vencimento corresponderá à média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

§ 3º. O 13º vencimento poderá ser pago em 2 (duas) parcelas, a critério da Administração, podendo a 1ª parcela ser antecipada mediante requerimento expresso ou paga no mês de aniversário do servidor, sem ultrapassar o dia 20 de dezembro, quando deverá estar pago integralmente.

Art. 118. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o 13º vencimento será pago proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração devida até a data do desligamento.

Capítulo IV

Das Indenizações
Das Diárias

Art. 119. Ao servidor efetivo que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas, além do transporte, diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, conforme dispuser o decreto.

§ 1º. As diárias não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º. No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º. O valor das diárias será periodicamente atualizado, mediante decreto.

Art. 120. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 1º. Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º. É considerado falta grave conceder diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 121. Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes não justificadas;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas;

§ 3º - O servidor não fará jus às férias quando no período aquisitivo tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas;

§ 4º - O pagamento do adicional de férias será efetuado até cinco dias antes do início do respectivo período.

Art. 122. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 123. Excepcionalmente, a critério da Administração, as férias poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os servidores da mesma família, cônjuges, pais e filhos, terão direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.

Art. 124. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de 2 (dois) períodos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 125. Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.

Art.126. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço.

Art.127. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias previsto no art. 99.

Art.128. As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.

Art. 129. O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raios-X ou com substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 130. O servidor, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 131. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, a ser paga nos mesmos moldes do parágrafo único do artigo 101, desde que comprovada a necessidade de permanência do servidor em serviço, devidamente atestada pela chefia imediata.

Parágrafo único. A conversão das férias em pecúnia ficará condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a cobertura do encargo.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 132. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço ou por doença profissional;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII - para exercício de mandato classista;
- VIII – para trato de assuntos particulares;
- IX - prêmio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo no caso dos incisos I, V, VII e VIII.

§ 2º. No caso dos incisos VI e VIII, a licença será sem remuneração.

§ 3º. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido indevidamente em prejuízo aos cofres públicos.

§ 4º. Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo.

§ 5º. Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão será concedida apenas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 6º. O servidor, ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo, será exonerado do cargo comissionado e licenciado do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 7º. O servidor efetivo investido em função de confiança será dela destituído no momento em que se licenciar do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 8º. Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta Lei.

Art. 133. Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo legal da concessão, o servidor será submetido à nova inspeção, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela readaptação, ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 134. As licenças previstas nos incisos I, II e III art. 133 serão autorizadas por inspeção médica, e pelo prazo indicado nos respectivos laudos ou atestados.

§ 1º. Será facultado à autoridade municipal competente, em caso de dúvida, exigir nova inspeção médica, podendo inclusive, neste caso, designar junta médica.

§ 2º. No caso de o laudo ou atestado não ser aprovado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do despacho denegatório, sob pena de serem consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do servidor.

§ 3º. Na hipótese de ocorrer a falsa afirmativa por parte do médico atestante, o servidor e o médico serão submetidos a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, e, caso o médico atestante não esteja vinculado ao Município, para fins disciplinares, o fato será comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 4º. Em casos excepcionais, serão aceitos laudos ou atestados de órgão médico de outra entidade pública ou ainda de origem particular, sempre a critério da autoridade competente.

§ 5º. No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.

Art. 135. Terminada a licença ou considerado apto, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. Se da inspeção médica ficar constatada simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço e o fato será comunicado ao órgão competente, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 136. A licença poderá ser prorrogada *ex officio* ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação ou ciência do despacho pelo interessado.

Art. 137. O servidor licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 138. É vedada a negociação das licenças previstas neste Capítulo, inclusive quanto aos seus prazos, que são ininterruptos, não podendo qualquer licença, sob nenhuma hipótese, ser convertida em abono pecuniário, exceto a licença-prêmio.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 139. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 140. A concessão da licença para tratamento de saúde deve ser precedida de inspeção médica, que será realizada, excepcionalmente, no local onde se encontrar o servidor.

Art. 141. O servidor não reassumirá o exercício do cargo sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido; realizada essa nova inspeção, o respectivo laudo ou atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação do servidor ou pela sua aposentadoria.

Art. 142. O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se realize a inspeção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Parágrafo único. Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 143. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 1º. A licença médica não excederá a 24 (vinte e quatro) meses, devendo o servidor ser avaliado por médico perito durante o período em que perdurar a licença.

§ 2º. Apresentando o servidor incapacidade permanente para o trabalho, devidamente comprovada por perícia médica, será encaminhado à Autarquia Previdenciária Municipal para aposentadoria por invalidez, na forma da legislação previdenciária em vigor.

§ 3º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada emitido por Médico do Trabalho ou Médico Perito contratado para este fim, a aposentadoria por invalidez será devida a partir da emissão do laudo médico.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e à Paternidade

Art. 144. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir do parto, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, mediante recomendação médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, ou de falecimento do nascituro no curso da licença, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora, caso seja julgada apta por inspeção médica, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado; findo o prazo, reassumirá o exercício do cargo, salvo se não for julgada apta por inspeção médica.

§ 5º. O prazo de licença maternidade será prorrogado, de forma consecutiva, por mais 30 (trinta) dias, desde que haja necessidade comprovada por inspeção médica.

§ 6º. É assegurado à servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação médica, o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de sua remuneração, na forma prevista no art. 42 desta Lei.

Art. 145. A licença maternidade será concedida também a servidora pública que adotar uma criança ou obter a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

- a) se a criança tiver até dois meses de idade, 180 dias;
- b) de dois meses a um ano de idade, 120 dias;
- c) de um ano a quatro anos de idade, 60 dias;
- d) de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.

§ 2º. Se o servidor adotante for do sexo masculino e a adoção for exclusiva, terá este direito ao mesmo prazo de que trata este artigo.

§ 3º - Se o adotante for casal de servidores homoafetivos, a licença será concedida à apenas uma das partes.

§ 4º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

Art. 146. A licença paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, bem como no caso de adoção, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 5 (dias) dias úteis a partir do nascimento do filho ou da obtenção do termo de guarda judicial.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 147. O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração.

Art. 148. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

§1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- III – sofrido durante o percurso do trabalho para o local de refeição.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III não será aplicado, caso o servidor, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 149. A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de Boletim de Ocorrência ou de Comunicação Interna de Acidente, devidamente emitido por autoridade competente ou pela Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA), com declaração das testemunhas do evento no ato de sua ocorrência, cabendo à inspeção médica descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis conseqüências que poderão advir ao acidente.

Parágrafo único. Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 08 (oito) dias, contados do evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 150. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele verificados, devendo o laudo médico caracterizá-la detalhada e rigorosamente, estabelecendo o nexó de causalidade com as atribuições do cargo.

Art. 151. A licença poderá ser prorrogada, desde que mediante atestado médico.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 152. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste em seu assentamento individual, mediante comprovação médica.

§ 1º. Por pessoa da família, entende-se o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente e os parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau.

§ 2º. A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º. Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

§ 4º. O período da licença prevista nesta Seção não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 153. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a convocação, assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo.

§ 1º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 3 (três) dias para assumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do servidor.

Seção VII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 154. O servidor estável terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor afastar-se-á do exercício do cargo, emprego ou função como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo da remuneração.

Seção VIII
Da Licença para Exercício de Mandato Classista

Art. 155. É assegurado ao servidor estável o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) servidores por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção IX
Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 156. Ao servidor estável poderá, após três anos de efetivo exercício, ser concedida licença, a critério da Administração, sem remuneração, pelo prazo de até dois anos para o trato de interesse particular.

§ 1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 2º. A licença excepcionalmente poderá ser interrompida, a pedido do servidor e por interesse da Administração.

§ 3º. Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 02 (dois) dias, retornar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 4º. Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta Seção antes de decorridos o período de 3 (três) anos.

Seção X
Da Licença Prêmio

Art. 157. Após cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor poderá requerer licença-prêmio de 3 (três) meses, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo, acrescido das vantagens legais incorporadas ao vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 1º. Ao servidor é facultado o direito de percepção da licença em pecúnia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da mesma, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária para custeio.

§ 2º. É vedado o recebimento de mais de 50% (cinquenta por cento) em pecúnia, a qualquer título, devendo o servidor obrigatoriamente usufruir do período restante da licença em descanso.

Art. 158. O servidor perderá o direito à licença-prêmio se, durante o quinquênio aquisitivo:

- I - sofrer a penalidade administrativa de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude das licenças previstas no art. 132, IV, VI, VII e VIII;
- III - sofrer condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.
- IV - tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas ao serviço durante o quinquênio aquisitivo.

Art. 159. O servidor deverá requerer a licença a cada quinquênio aquisitivo.

§ 1º. Requerida a licença, o Departamento de Recursos Humanos, após verificar presentes os requisitos legais mínimos necessários à sua concessão, emitirá documento comprobatório e o encaminhará devidamente deferido à chefia imediata do setor onde o servidor estiver lotado.

§ 2º. A chefia do setor onde o servidor se encontrar lotado deferirá, conjuntamente com o servidor, o período em que este poderá usufruir da licença, a fim de que não haja prejuízo ao bom andamento do serviço público, fazendo as comunicações de praxe ao Departamento de Recursos Humanos no prazo máximo de 30 (trinta) dias que anteceder ao período de descanso.

§ 3º. No caso de exoneração ou falecimento de servidor que tiver recebido 50% da licença prêmio em pecúnia e não tiver usufruído do restante da licença em descanso, o percentual correspondente aos 50% restantes obrigatoriamente integrarão as verbas rescisórias.

Art. 160. O número de servidores em gozo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VII

Seção I
DAS CONCESSÕES

Art. 161. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, pelo seu aniversário;
- II - por 1 (um) dia, para doação de sangue, a cada período de seis meses;
- III - por 02 (dois) dias úteis, pelo falecimento de avós, netos, tios e sobrinhos, madrasta, padrasto e sogros;
- IV - 05 (cinco) dias úteis, em virtude de seu casamento, contados a partir da data do pedido.
- V - 05 (cinco) dias úteis, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados e menores sob guarda ou tutela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

VI - em virtude da convocação da Justiça Eleitoral para trabalho nas eleições, mediante comprovação de participação firmada pelo órgão.

§ 1º - Para a concessão prevista no item I, o servidor ausentar-se-á no primeiro dia útil subsequente, caso o dia do aniversário recaia em sábado, domingo ou feriado,

§ 2º - A concessão prevista no item IV deste artigo deverá ser concedida obrigatoriamente na semana do casamento.

§ 3º - A concessão prevista no item VI deste artigo refere-se ao trabalho executado por turno eleitoral e deverá ser usufruída no período máximo de 60 (sessenta) dias subsequentes a participação exercida.

§ 4º - As ausências referidas neste artigo serão abonadas pela chefia imediata do servidor, que anexará o comprovante respectivo no boletim mensal de frequência.

§ 5º - Se não for anexado o comprovante referido no parágrafo anterior no boletim mensal de frequência, a ausência será considerada como falta injustificada.

SEÇÃO II

Das Concessões para Estudo

Art. 162 - Poderá ser concedido horário especial, a critério de cada Poder, para freqüentar cursos técnicos, de graduação e pós-graduação em especialização, mestrado ou doutorado e desde que não prejudique o funcionamento do serviço público, o exercício efetivo do cargo e haja incompatibilidade total de horário, nos seguintes casos:

- I - ao servidor efetivo para cursar cursos técnicos;
- II - graduação ou pós-graduação, em nível de especialização;
- III - ao servidor efetivo e estável para cursar pós-graduação em nível de mestrado e doutorado.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração mensal do trabalho.

§ 2º - Excepcionalmente, e mediante autorização expressa da chefia imediata, quando a compensação de horas efetivar-se através de atividades ligadas a campanhas educativas, campanhas e serviços correlatos de saúde, campeonatos esportivos, participação em cursos de capacitação promovidos pela administração municipal, estas poderão ser realizadas e computadas trimestralmente.

§ 3º - Compete à chefia imediata do servidor beneficiado com o regime especial de trabalho, definir o local de trabalho onde as atividades realizadas a título de compensação de horas irão se efetivar, observando-se, neste caso, que estas sejam realizadas no Município de Piracaia e compatíveis com as atribuições do cargo de carreira do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 4º - O servidor designado para cumprir compensação de horas em local diferente de sua lotação, não fará jus a qualquer auxílio financeiro destinado a cobrir custo adicional com transporte ou alimentação.

§ 5º - Ao servidor em exercício de atividades em regime de compensação de horas, fica vedado o pagamento do adicional de horas extras até o limite da jornada normal de trabalho.

§ 6º - Nas férias escolares e nos dias em que não houver aula na Instituição de Ensino, o servidor beneficiado com horário especial, deverá cumprir a carga horária integral do cargo efetivo do qual está vinculado ao Município.

§ 7º - O controle das horas compensadas e àquelas a compensar serão feitas pela chefia imediata da repartição a qual o servidor está subordinado, devendo tal relatório de controle ser encaminhado mensalmente à área de Recursos Humanos, para os registros funcionais competentes.

§ 8º - Verificado o interesse público e não havendo comprometimento das atividades normais da repartição, fica limitada a liberação simultânea de até 03 (três) servidores da mesma unidade administrativa.

§ 9º - A concessão prevista neste artigo somente poderá ser deferida mediante requerimento do interessado à área de Recursos Humanos, constando o nome do curso, horário das aulas, respectiva duração, despacho fundamentado da chefia imediata sobre o deferimento ou não do pedido e atendimento das seguintes condições:

- a) comprovação de matrícula em curso na área afim do cargo ocupado pelo servidor ou, quando não realizada, a demonstração do prazo em que esta findará;
- b) comprovação de que a Instituição de Ensino onde foi aprovado, não possui o referido curso em horário noturno;
- c) apresentação de calendário escolar da Instituição de Ensino que pretende freqüentar.

Art. 163 - O total de horas compensadas não poderá ultrapassar a 10 (dez) horas semanais.

Art. 164 - Perderá o benefício de compensação de horas o servidor que:

- I - não apresentar comprovação mensal de freqüência no curso;
- II - não cumprir a compensação de horas, nos prazos e forma definidos pelo órgão competente.

§ 1º - No caso de desistência do curso autorizado, o servidor fica obrigado a compensar a totalidade das horas concedidas como horário especial.

§ 2º - O não cumprimento da norma prevista no inciso II deste artigo é considerado como falta não justificada ao trabalho, devendo, neste caso, ser aplicado ao servidor infrator as penalidades administrativas previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 165. É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 166. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º. O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º. O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Art. 167. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias, contados, a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

§ 2º. O pedido de reconsideração deverá ser despachado no prazo de 10 (dez) dias e decidido dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 168. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 169. O prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 170. O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 171. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos:

- a) de demissão;
- b) de cassação de aposentadoria;
- c) que coloquem o servidor em disponibilidade;
- d) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

Art. 172. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Art. 173. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.

Art. 174. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído.

Art. 175. A administração pode rever seus atos, por conveniência ou oportunidade, e anulá-los a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 176. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza, sem preferências pessoais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

- VI – guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII – testemunhar, e compor comissões, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XVI - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XVIII – tomar as devidas providências para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 177. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

- VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa,
- X – manter sob sua chefia imediata, ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- XI - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- XII - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XIV - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;
- XV - coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XVI - constranger outro servidor, fornecedor ou contribuinte com o intuito de obter vantagem econômica, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XVII – assediar sexualmente ou moralmente o servidor de nível hierárquico inferior, valendo-se do cargo que ocupa,
- XVIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XIX - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, e nessa qualidade, contratar com o Município;
- XX - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;
- XXI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXIII - proceder de forma desidiosa;
- XXIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXV – levar para repartição material, equipamentos ou objetos pessoais sem autorização expressa do superior hierárquico;
- XXVI - exercer quaisquer atividades, inclusive manter conversas e fazer leituras, incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXVII – comercializar bebidas, comidas e roupas no local e horário de trabalho;
- XXVIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XXIX – acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 178. Ressalvados os casos previstos na Constituição da Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. A acumulação, ainda que legal, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 179. O servidor que acumular legalmente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos dois cargos efetivos que ocupa poderá optar unicamente pela remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, ou pela remuneração de um dos cargos efetivos acrescida de gratificação, a ser fixada no plano de cargos e carreiras e vencimentos, até o limite de 20% do vencimento dos cargos efetivos.

Art. 180. A acumulação proibida será verificada em processo administrativo.

§ 1º. Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos ou as funções que exercia e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º. Caso o servidor não tenha agido de má-fé, será concedido o direito de opção por um dos cargos ou funções.

§ 3º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 181. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civis e penais serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 182. A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assuma a responsabilidade pelos atos praticados.

§ 1º. Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do *caput* deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 86, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º. Os prejuízos causados pelo servidor por negligência, imprudência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 86.

§ 3º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, no forma da lei civil.

§ 4º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até os limites da herança.

Art. 183. A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 184. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Parágrafo único. No caso de cassação de aposentadoria, a autoridade competente deverá comunicá-la ao órgão gestor do regime próprio de previdência municipal.

Art. 185. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 186. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 177, incisos I a XIII desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 187. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º. O servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com suspensão de até 15 dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.

§ 2º. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

Art. 188. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.

Art. 189. A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo, observado o art. 198 desta Lei;
- III - inassiduidade habitual, observado o art. 197 desta Lei
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé, observado o disposto no Capítulo VI desta Lei;
- XIII - transgressão ao art. 177, incisos XIV a XXII, desta Lei;
- XIV - reincidência de faltas punidas com suspensão.

Art. 190. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 1º. O processo administrativo disciplinar previsto no *caput* deste artigo observará as seguintes fases:

- I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser formada pela mesma composição da comissão do processo administrativo disciplinar, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – instrução sumária que compreende indicição, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 2º. A indicação da autoria de que trata o inciso I, do parágrafo anterior, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º. A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 4º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a legalidade da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 5º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º. O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 8º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 191. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial, que não foram observados os requisitos legais para concessão.

Art. 192. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 193. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 189 desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 194. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos IX, XIII do art. 189 desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência aos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 189 desta Lei.

Art. 195. A destituição de função de confiança poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 196. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 197. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 198. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 189 desta Lei, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de 60 (dias) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificativa da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 199. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou Diretores de Departamento, por delegação, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – dirigentes de autoridades administrativas, por delegação, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver, por delegação, feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança.

Art. 200. A ação disciplinar prescreverá em:

I – 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – 2 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função de confiança;

III – 6 (seis) meses, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

TÍTULO V
DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

CAPÍTULO II
Da Sindicância

Art. 202. Sindicância é o procedimento inquisitorial, de caráter facultativo para a Administração, que visa apurar a existência ou a inexistência de motivo para a instauração de processo administrativo disciplinar contra os servidores.

Art. 203. São competentes para instaurar sindicância:

- I - o Prefeito, os Secretários e os Diretores de Departamento;
- II - a Mesa Diretora da Câmara;
- III – o Dirigente de Autarquia.

Art. 204. Da sindicância, que fará ouvir o sindicado, o qual poderá ser acompanhado de advogado em seu depoimento, não resultará penalidade alguma ao sindicado.

Parágrafo único. Não poderá participar de comissão sindicante o cônjuge, companheiro ou parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 205. A sindicância será procedida por comissão, composta de 03 (três) servidores estáveis, designada especialmente a cada caso, pelas autoridades mencionadas no artigo 203.

Parágrafo único. No ato de designação a autoridade competente indicará o presidente da comissão sindicante e as condições de trabalho a serem observadas pelos membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 206. O prazo para conclusão da sindicância, não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a pedido da comissão e a critério da autoridade competente, por igual período, em caso de comprovada necessidade.

Art. 207. A comissão de sindicância poderá valer-se de todos os meios admitidos em direito para apuração dos fatos, sendo-lhe, para tanto, garantido o melhor propiciamento possível.

Art. 208. A sindicância, toda necessariamente formalizada em expediente administrativo, conterá ata descritiva de cada uma das reuniões ou sessões realizadas, e concluirá seus trabalhos por relatório da comissão, que indicará a necessidade de instauração de processo administrativo ou opinará pelo arquivamento do mesmo expediente, por falta de justa causa para o processo.

Art. 209. O relatório final da comissão não vincula a vontade da autoridade competente, porém esta, para dele divergir, precisará fundamentar detalhada e rigorosamente sua decisão, para, quando for o caso, nomear outra comissão de sindicância para apurar os mesmos fatos ou apontamentos contra o sindicato.

Art. 210. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Do Afastamento Preventivo

Art. 211. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da suposta irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 212. Processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo do qual se encontre investido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 213. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelas autoridades mencionadas no art. 203, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, recaindo a indicação em um dos demais membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão processante o cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 214. As comissões processantes exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 215. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a edição do ato que constituir a comissão;
- II - instrução, defesa e relatório final da comissão;
- III – julgamento pela autoridade competente.

Art. 216. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de edição do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo e por expressa autorização da autoridade competente, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Serão responsabilizados os membros da comissão que descumprirem injustificadamente estes prazos.

§ 2º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar circunstanciadamente os acontecimentos importantes das reuniões e as deliberações adotadas.

Seção I
Da Instauração

Art. 217. O processo administrativo disciplinar será instaurado por ato da autoridade competente, a constituir expediente autônomo, de que conste a acusação, o dispositivo legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

infringido e a pretensão punitiva, nesse ato devendo ser designada a comissão processante e determinada a data para o início dos trabalhos.

Seção II
Da Instrução

Art. 218. A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 219. Os autos da sindicância, se existir, integrarão o processo disciplinar, como peça da instrução.

Art. 220. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 221. É assegurado ao servidor indiciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, bem como arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 222. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 223. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 224. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 225. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 226. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 227. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 228. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal da imprensa oficial, para apresentar defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias, a partir da publicação do edital.

Art. 229. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, e que terá 5 (cinco) dias para apresentar a defesa por escrito.

Art. 230. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 231. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para seu julgamento final.

Seção III

Do Julgamento

Art. 232. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão nos autos do processo, para que desde logo produza seus efeitos.

Art. 233. O julgamento da autoridade acatará o relatório da comissão, salvo quando esta, conforme justificadamente o demonstre, for contrário às provas dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 234. Verificada a ocorrência de vício insanável no processo, a autoridade julgadora declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a reconstituição do processo, ou a instauração de outro se for o caso, com a mesma comissão ou outra que venha a designar.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 235. Quando a infração atribuída ao indiciado em processo não precedido de sindicância estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público.

Art. 236. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO V

Da Revisão do Processo

Art. 237. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 238. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 239. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 240. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que originou o processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão nos mesmos moldes do art. 205.

Art. 241. A revisão correrá em apenso ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 242. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data de edição do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo e por expressa autorização da autoridade competente, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 243. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 244. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 245. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Piracaia.

Art. 247. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 248. Nenhum servidor poderá ser removido, redistribuído ou cedido nos 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais, nem nos 3 (três) meses subseqüentes.

Parágrafo único. O servidor eleito para desempenho de mandato eletivo que continue exercendo as atribuições do cargo efetivo não poderá ser removido, redistribuído ou cedido, desde a expedição do diploma eleitoral até o término do mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 249. O adicional por nível de escolaridade ou titulação de que trata o art. 111 deste Estatuto será implantado pela Administração no prazo de até 02 (dois) anos após a vigência da presente lei complementar.

Art. 250. É assegurada a estabilidade excepcional, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, àqueles servidores que tenham ingressado na Administração Pública Municipal, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983.

Art. 251. O Prefeito Municipal baixará por decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 252. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão realizados preferencialmente por médicos do Município.

Art. 253 Para os efeitos deste Estatuto consideram-se pertencentes à família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 254. Prêmios, honrarias e diplomas poderão ser concedidos, uma vez ao ano, aos servidores que elaborarem trabalhos ou projetos técnicos ou científicos de interesse do Município, mediante critérios a serem definidos em decreto, não podendo o prêmio, quando convertido em dinheiro, ultrapassar 30 (trinta) por cento do vencimento-base do respectivo cargo do servidor premiado.

Art. 255. Os benefícios previdenciários dos servidores serão concedidos nos moldes da Constituição da República e da legislação do regime próprio de previdência do Município.

Art. 256. Lei municipal própria regulará o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores.

Art. 257. Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei, assegurado o direito adquirido.

Art. 258. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício, observados os limites com despesa de pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete da Prefeita

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2400
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: prefeituramunicipal@piracaia.sp.gov.br

Art. 259. Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.020/1975.

Prefeitura Municipal de Piracaia “ Paço Municipal, Dr. Célio Gayer em 14 de dezembro de 2.011.

FABIANE CABRAL DA COSTA SANTIAGO
Prefeita Municipal

Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 14 de dezembro de 2011.

FABIO FÚLVIO HERDADE MAGRINI LISA
Diretor do Departamento de Administração